



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000873-53.2010.815.0261

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO: Bruno Carneiro Ramalho (OAB/PB 12.152)

APELADO: Espólio de João Clementino de Oliveira

ADVOGADO: Alberto Assis Bandeira (OAB/PB 12.350)

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO INVENTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 1.997 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO POSTERIOR PELO ESPÓLIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 90 DO CPC/2015). RECURSO PROVIDO.

1. O espólio que, após a habilitação do crédito junto ao inventário, procede ao seu pagamento, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais. Entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL interpôs apelação cível contra o ESPÓLIO DE JOÃO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó/PB, assim ementada:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – INVENTÁRIO – OBJETO – DESAPARECIMENTO – INTERESSE PROCESSUAL – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- A perda do objeto implica na extinção do processo por falta de interesse processual superveniente, cuja ausência caracteriza carência de ação, fenômeno que, por ser questão de ordem pública, não incide preclusão *pro judicato*, podendo o magistrado de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, apreciá-lo. (f. 66).

A instituição financeira recorreu do capítulo da sentença que a condenou ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Nas suas razões recursais, afirmou que, quando da decisão interlocutória (f. 45/46) que autorizou a habilitação do crédito, o juízo já havia fixado a responsabilidade da parte adversa pelas custas e pelos honorários advocatícios.

Aduziu que incidiria no caso o princípio da causalidade, “**já que a parte promovida é que deu causa ao ajuizamento da presente habilitação de crédito que somente foi protocolada em decorrência do seu inadimplemento em relação ao pagamento dos valores das parcelas do financiamento**” (f. 94).

Requeru, por fim, a reforma do *decisum*, para “imputar exclusivamente ao Apelado o ônus pelo pagamento das custas e despesas processuais” (f. 98).

Contrarrazões às f. 106/115, por meio das quais a parte, sem arguir preliminar alguma, propugnou veementemente a manutenção da decisão hostilizada.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 124/125).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Extrai-se dos autos que, após a habilitação do crédito pela instituição financeira, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, o Espólio de João Clementino de Oliveira – **que, inclusive, discordou dos primeiros cálculos elaborados (f. 60/61)** – procedeu ao adimplemento da dívida, como noticiado por petição atravessada às f. 64, *in verbis*:

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. [...] vem à presença de Vossa Excelência afirmar que as operações contratadas pelo Espólio de João Clementino de Oliveira de nºs 9700032901-004, oriunda da Cédula Rural Hipotecária nº 009628304-A e A500218801-002, oriunda do Contrato Particular de Composição e Confissão de Dívidas, foram **liquidadas**.

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência a extinção do feito, com julgamento de mérito, visto que a parte executada liquidou extrajudicialmente a dívida em cobrança, na forma da Lei nº 12.844/2013.

É bom que se registre que o pedido de habilitação do crédito foi apresentado em 2010 e deferido pelo juízo *a quo* em 2012, tendo havido o pagamento, por parte do espólio, somente no ano de 2015.

Entendo, portanto, que o pagamento realizado pelo espólio após a habilitação do crédito caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido, como bem explica Vicente Greco Filho¹, nos termos a seguir:

O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor.

Vale ressaltar, ainda, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery², *in litteris*:

Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto o direito. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento do mérito, *de procedência do pedido*.

¹ *In* Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume. 7.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 71.

² *In* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 446.

Incide no caso, pois, o disposto no art. 26 do CPC/1973, vigente à época, segundo o qual "se o processo terminar por desistência ou **reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte** que desistiu ou **reconheceu**."

A jurisprudência é pródiga ao afirmar que a parte que realiza o pagamento do débito no curso da ação é responsável pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tal como expõem os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. PARCELAS CONDOMINIAIS EM ATRASO QUITADAS APÓS O INGRESSO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. **I - A parte ré que, após acionada em juízo efetua o pagamento** das parcelas condominiais, **reconhece a procedência do pedido, fazendo desaparecer a causa litigiosa da demanda**. II - Pelo princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que motivou o ajuizamento da ação. III - Sentença que extingue o processo, com resolução do mérito, com fundamento na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II) e só o condena ao pagamento das custas processuais, deve ser reformada para incluir na condenação também a verba honorária na base de 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). IV - Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - AC: 53432007 MA, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/01/2009, SÃO LUÍS).

Ação de cobrança. **Reconhecimento da procedência do pedido, mas sem condenação do Réu ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão de não haver resistência ao pedido inicial. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 26, caput, do CPC. Recurso provido para condenar o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, estes arbitrados em um salário mínimo nacional vigente. (TJ-SP - APL: 9128777692008826 SP 9128777-69.2008.8.26.0000, Relator: JOÃO PAZINE NETO, Data de Julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2012).

ZILMA FERREIRA BRANDÃO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a apresentação de contratos de empréstimos e planilha do débito. Em sua resposta, a ré apresentou os documentos (fls.

61/94). A sentença julgou procedente o pedido, com fundamento no reconhecimento da sua procedência. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa (fls. 172/173). Recurso da ré pretendendo eximir-se do pagamento de custas e honorários porque não teria havido resistência à pretensão (fls. 186/190). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 193/196). É o relatório. A apelante foi notificada extrajudicialmente para a apresentação dos documentos (fls. 15/16), mas permaneceu inerte. Por isso, a tutela jurisdicional pretendida era, à época do ajuizamento da ação, útil e necessária. **Depois da citação, a ré cumpriu voluntariamente a obrigação. Houve, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido, conforme constou da sentença. E, de acordo com o artigo 26 do CPC, segundo o qual "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - APL: 02036077820138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 18/06/2015, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015).

No mesmo sentido é o ensinamento de Montenegro Filho.³ Vejamos:

Entendemos que essa manifestação volitiva do réu **não lhe retira o encargo de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, visto que o reconhecimento da procedência do pedido leva-nos a concluir que o réu atesta a existência do conflito de interesses, confessando que foi estabelecido por culpa sua.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para, modificando a sentença, inverter os ônus de sucumbência, condenando exclusivamente o apelado pelo seu pagamento.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

³ MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005, p. 576.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator